



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VGR/
.....

Sessão de 12 de março de 1986.

ACORDÃO Nº 101-76.499

Recurso nº 46.555 - IRF - Anos de 1982 e 1983

Recorrente CACIQUE SUPERMERCADOS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA - PR

IRF - REFLEXO DE OMISSÃO DE RECEITA - Considerando o disposto nos artigos 104 e 144 do C.T.N., até o exercício de 1983, inclusive, deve ser imputado aos sócios a decorrência da omissão de receita da pessoa jurídica, nos termos do art. 34, inciso I, do RIR/80, visto que a incidência do reflexo na fonte só foi estabelecido pelo artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, que deve ser aplicado no exercício de 1984.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CACIQUE SUPERMERCADOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o valor referente ao exercício de 1983, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de março de 1986

AMADOR OUTIEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 MAR 1986

V.v..

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS
ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU
DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

OUT. 1961



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13908-000.023/85-13

RECURSO Nº: 46.555

ACÓRDÃO Nº: 101-76.499

RECORRENTE: CACIQUE SUPERMERCADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão singular de fls. 11, que manteve a exigência tributária, contida no Auto de Infração de fls. 04, no seguinte teor:

" Tributação exclusiva na Fonte à alíquota de 25% sobre o valor das receitas omitidas pela empresa nos exercícios de 1983 e 1984, consideradas lucros distribuídos aos sócios conforme previsto no artigo 8º do DL. nº 2.065/83".

Em sua impugnação, às fls. 06 e 07, alega o seguinte:

- que a receita omitida, objeto de lançamento fiscal, não foi definitivamente constituída, pois foi impugnada pelo sujeito passivo, estando, portando, com sua exigibilidade suspensa;

- que não está comprovado o fato gerador do tributo e que é inaplicável, no caso, o artigo 8º do DL. 2.065/83.

A decisão recorrida manteve a exigência inicial, pois " o processo que deu origem ao presente já foi objeto de decisão por esta instância administrativa, tendo sido mantida a exigência tributária em sua totalidade".

Em seu recurso, de fls. 15 a 19, ainda diz:

Acórdão nº 101-76.499

1 - A autuação teve por fundamento o artigo 8º do DL 2.065, que foi publicado no Diário Oficial do dia 26 de outubro de 1963.

2 - As receitas omitidas teriam ocorridas em 1982 e em setembro de 1983, sendo, portanto, os fatos geradores anteriores ao Decreto-lei citado.

3 - O parágrafo 29 do artigo 153 e o artigo 5º do Código Tributário Nacional são contrários à aplicação de uma lei posterior aos fatos geradores.

4 - A.A. Contreiras de Carvalho já disse que não há imposto a exigir com o simples advento da lei, mas a previsão de uma situação que a lei define como necessária e suficiente à ocorrência de um fato".

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO. Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

A peça básica do presente processo, o Auto de Infração de fls. 04, diz literalmente:

"Tributação exclusiva na Fonte à alíquota de 25% sobre o valor das receitas omitidas pela empresa nos exercícios de 1983 e 1984, considerados lucros distribuídos aos sócios conforme previsto no artigo 8º do DL. número 2.065/83".

Diz o parágrafo 29 do artigo 153 da vigente constituição:

"Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro".
(grifamos).

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 144, estabelece que "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

Ora, alguns fatos geradores da exigência em lide, como disse o próprio Auto de Infração, foram omissões de receita no exercício de 1983. O Decreto-lei nº 2.065, que instituiu o Imposto de Renda na Fonte sobre omissão de receita, como no caso em tela, é do dia 26 de outubro de 1983. Segundo a lei magna do País, este Decreto-lei deve ser aplicado no ano-base de 1983 e não no exercício de 1983, como é o caso presente.



Acórdão nº 101-76.499

Efetivamente, o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, trouxe em seu bojo um tratamento tributário diferente do até então adotado, relativamente à forma de tributar, na pessoa física dos sócios, as irregularidades fiscais detectadas na pessoa Jurídica, das quais eram acionistas, sócios ou titulares, que tivesse como fulcro a automática transferência de lucros às pessoas físicas, oriunda da Omissão no Registro da Receita na Pessoa Jurídica, caracterizada por Suprimento, cuja origem de numerário não foi comprovada.

Todavia, a aplicação do DL 2.065/83, com vigência a partir de 20.10.83, quer significar que sua aplicabilidade prática dar-se-á para os fatos que venham a ocorrer a partir do ano-base de 1983. E nessa linha de raciocínio têm sido editados diversos Pareceres Normativos, procurando clarear a vigência de outros artigos do mesmo diploma legal, como por exemplo, os Pareceres Normativos CST nºs 20/83, 22/83 e 24/83.

Nunca, em tempo algum, o Decreto-lei nº 2.065/83 cogitou que a aplicação do seu artigo 8º dar-se-ia para os fatos geradores verificados a qualquer tempo, vale dizer, mesmo para fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores ao do correspondente ao ano-base de 1983.

Portanto, a empresa em tela é parte ilegítima do reflexo proveniente de um tributo cobrado da mesma por omissões de receita no exercício de 1983. Se a autoridade lançadora verificar a existência dos pressupostos legais para a constituição de novo lançamento com relação ao exercício de 1983, poderá fazê-lo dentro do prazo previsto pelo artigo 711 do RIR/80.

Com referência ao exercício de 1984, pelo que já dissemos até agora, deduz-se logicamente que o artigo 8º do DL 2.065/83 tem plena aplicabilidade.

Que o julgamento do recurso do processo principal reflete-se lógica, evidente e naturalmente no julgamento desta parte do recurso referente ao exercício de 1984, é uma juris

Acórdão nº 101-76.499

prudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes, expressa pela seguinte ementa do Acórdão nº CSRF/01-0.382, de 17 de fevereiro de 1984:

"SUPORTE FÁTICO - PROCEDIMENTOS DE CORRENTES OU REFLEXOS - IRREVERSIBILIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou subsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente à pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível ou, sendo recorível, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal".

Ora, "o suporte legal que também alicerça a relação jurídica referente à fonte", foi declarado subsistente em sessão do dia 18 de fevereiro de 1986, quando esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da empresa, através do acórdão nº 101-76.423, trazendo os seguintes dizeres:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Os fatos de a escrituração de uma empresa indicar saldo credor de caixa e mostrar a existência de passivo fictício, sem contestação real por parte da interessada, autoriza legalmente ao fisco utilizar-se da presunção juris tantum de omissão no registro de receita, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77".

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, a fim de excluir da tributação os valores referentes ao exercício de 1983.


ACOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.